



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.294 DE 2008**

“Acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado ANTÔNIO BULHÕES

#### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DEPUTADO MARCELO ALMEIDA**

O PL 4.294/08, que trata da questão do abandono afetivo foi discutido nesta Comissão, ocasião em que apresentei voto em separado pela Rejeição por considerar o texto muito abrangente, com margens para distorções na compreensão da questão afetiva.

Por considerar o “abandono afetivo” um tema delicado e complexo e, no intuito conhecer melhor as questões principais que norteiam o assunto, resolvi estudar as implicações jurídicas caso a proposição fosse aprovada.

Com este propósito, mantive contato com uma das maiores civilistas do país, prof. Regina Beatriz Tavares da Silva, Pós-Doutora em Direito da Bioética pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa — Portugal. Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Assessora da Relatoria Geral da Comissão Especial do Código Civil da Câmara dos Deputados. Consultora da Comissão de Direito de Família e Sucessões da OAB/SP e Conselheira do Instituto dos Advogados de São Paulo. Membro da Associação dos Advogados de São Paulo e do

Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais. Coordenadora e Professora dos Cursos de Pós-Graduação *lato sensu* em Responsabilidade Civil da Direito-GV (GVlaw) na Fundação Getúlio Vargas. Coordenadora e Professora do Curso de Especialização em Direito de Família e das Sucessões na Escola Superior de Advocacia — OAB/SP.

Confesso que, as brilhantes considerações da professora Regina Beatriz me preocuparam pela dimensão do impacto negativo com a aprovação do PL 4.294/08, da forma como se apresenta.

Daí a necessidade de apresentarmos um Substitutivo com o objetivo de aperfeiçoarmos a proposição. Assim, passo a expor os fundamentos que justificam as alterações, indispensáveis à devida regulamentação da matéria.

**1. As redações constantes do projeto de lei, na sua versão original, são indevidamente ampliativas na utilização da expressão abandono afetivo.**

A expressão abandono afetivo conduz a ideia de que amar é um dever e receber afeto é um direito. Por isso, é uma expressão equivocada, oriunda de um modismo que partiu do erro de confundir direitos e deveres com sentimentos e emoções. Direitos e deveres são objeto de lei, assim como as respectivas violações devem ser passíveis de aplicação de sanções. Sentimentos e emoções pertencem às ciências psicanalíticas e, em face de sua natureza subjetiva, descabe sua regulamentação no ordenamento legal.

Assim, a questão terminológica, que é examinada neste substitutivo, tem suma relevância neste projeto de lei.

O risco de utilização da expressão abandono afetivo reside em abrir uma porta imensa a qualquer pretensão de indenização pela falta de amor, quando amar não é um dever e receber afeto não é um direito.

A terminologia que deve ser utilizada reside no descumprimento do dever de ter o filho em sua companhia, que acarreta violação ao direito do filho de ser visitado pelo pai; ou no dever do filho de cuidar do pai ou mãe idoso, que também importa na violação do direito do pai ou mãe de ser cuidado.

O voto em separado que eu apresentei faz referência ao acórdão relatado pela Ministra Nancy Andrighi (STJ, REsp. 1159242/SP), que não aceitou o mero abandono afetivo, mas, sim, fundamentou-se no descumprimento do dever dos pais de assegurarem aos filhos a dignidade e a convivência familiar, na conformidade dos princípios e normas constitucionais e das normas do ECA, às quais deve ser acrescido o fundamento existente no Código Civil (artigo 1.634, especialmente incisos I, II e VI), conforme trecho da respectiva ementa na íntegra:

*O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88...*

*Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. (grifos meus).*

Conforme comentários de Regina Beatriz Tavares da Silva no *Código Civil Comentado* (Coord.: Regina Beatriz Tavares da Silva 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 790/791), assim como em sua doutrina exposta no *Curso de Direito Civil* (Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva: Vol. 2: *Direito de Família*, 42ª ed., São Paulo, Saraiva, 2012, p. 410/413), amar não é direito ou dever. Assim, a falta de amor ou de afeto, por si só, não gera a responsabilidade civil. Mas, o descumprimento dos deveres legais dos pais para com os filhos, se causar dano moral ou material, pode gerar indenização, pelo preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil, que são os seguintes: ação comissiva ou omissiva (descumprimento de dever e violação a direito),nexo causal e dano moral ou material.

Esses requisitos da RC estão previstos no art. 186 do Código Civil, na Parte Geral desse Código, que se aplica a todos os Livros do Código, inclusive ao Livro do Direito de Família. Aí reside o sistema do Código Civil, que dá apoio à reparação de danos nas relações entre pais e filhos, quando houver descumprimento de dever e dano.

Assim, os lesados, nas circunstâncias de abandono, em acatamento ao princípio da proteção à dignidade da pessoa humana e em razão do descumprimento de deveres legais pelos agentes do ilícito, lembrando que descumprimento de dever é ato ilícito, fazem jus à devida reparação pelos danos sofridos (vide Código Civil Comentado, obra acima citada, p. 790/791 e 796/797).

O mesmo raciocínio se aplica aos deveres dos filhos para com os pais idosos, que necessitam dos cuidados da família, em especial da prole, quando em idade avançada, conforme dispõe o art. 3º do Estatuto do Idoso. Se descumpridos esses deveres dos familiares de assegurar ao idoso a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, entre outros direitos que vão de encontro à proteção da dignidade do idoso, a descendentes podem também ser responsabilizados pelas omissões que configuram abandono.

Portanto, a lei não pode impor afeto, amor, sentimentos às pessoas, mesmo sendo pais ou filhos, mas a lei pode impor normas de conduta – convivência e cuidados -, cujo descumprimento será avaliado objetivamente.

Note-se, ainda, que as redações sugeridas neste substitutivo, ao fazerem referência aos deveres familiares (dos pais perante os filhos menores ou maiores incapazes e dos filhos maiores e capazes perante os pais idosos) ampliam o poder discricionário do juiz, que poderá considerar outros fatos como condutas ilícitas, além do abandono, tais como a guarda exercida em prejuízo dos filhos (descumprimento dos

deveres oriundos da guarda) e a alienação parental (descumprimento do dever do guardião de favorecer a companhia entre o filho e o outro genitor), esta última regulada em lei própria, mas que deve sempre ter como fundamento, em seu combate, o Código Civil.

Em suma, a responsabilidade civil tem função pedagógica e sua inserção expressa em lei poderá, inclusive, evitar condutas ilícitas, evitando os nefastos danos que as omissões ou ações de familiares podem acarretar aos que estão em posição de maior fragilidade pela menoridade ou pela idade avançada.

## **2. Por outro lado, as proposições do projeto de lei são indevidamente restritivas na utilização da expressão dano moral.**

O descumprimento dos deveres dos pais perante os filhos pode gerar duas espécies de dano: moral (pela violação aos direitos da personalidade do filho, inclusive a integridade psíquica) e material (prejuízos decorrentes de gastos com tratamentos psicológicos e psiquiátricos, a título de exemplo também).

Como ensina Regina Beatriz Tavares da Silva no *Curso de Direito Civil* (Washington de Barros Monteiro, Carlos Alberto Dabus Maluf e Regina Beatriz Tavares da Silva: vol. 5: *Direito das Obrigações*, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2012, p. 631/640), de ofensa ou violação a direito da personalidade, o que ocorre no abandono físico ou moral, podem decorrer danos materiais, além dos morais.

Essas duas espécies de dano também podem existir pelo descumprimento dos deveres dos filhos perante os pais idosos.

Inúmeras são as situações em que esses deveres dos pais para com os filhos menores ou incapazes e dos filhos para com os pais idosos são violados, com desrespeito especialmente aos direitos da personalidade dos envolvidos nessa relação, a acarretar graves danos morais e materiais aos lesados.

Portanto, o projeto de lei merece elogios, mas com as ressalvas constantes deste substitutivo, e com a redação a seguir citada.

## **SUBSTITUTIVO**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta parágrafo ao artigo 1.632 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. da lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso -, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo.

Art. 2º O artigo 1.632 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil – passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“ Art. 1632 .....

Parágrafo único: ***O descumprimento dos deveres dos pais que cause dano moral ou material ao filho sujeita o infrator ao pagamento de indenização.(NR)***”

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso - passa a vigorar como parágrafo 1º, devendo ser acrescido o seguinte parágrafo 2º ao artigo:

“Art. 3º .....

§ 1º.....

§ 2º ***O descumprimento dos deveres dos descendentes que cause dano moral ou material aos ascendentes sujeita o infrator ao pagamento de indenização”. (NR)***

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013.

---

Deputado MARCELO ALMEIDA (PMDB/PR)